

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE GUARULHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TINTAS REAL COMPANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA., pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ no 01.129.082/0001-31, com sede e principal estabelecimento na Rua Emilia Golin, 600, Bonsucesso, Guarulhos, Estado de São Paulo, CEP 07250-000 (“TINTAS REAL” ou “Requerente”) e **TINTAS SIX COLLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP.**, pessoa jurídica devidamente inscrita sob o CNPJ no 07.924.040/0001-79, com sede e principal estabelecimento na Rodovia Presidente Dutra, km 180, Lambari, Guararema, Estado de São Paulo, CEP 08900-970 (“SIX COLLOR” ou “Requerente”) – em conjunto “GRUPO TINTAS REAL” ou “REQUERENTES”, por seus advogados abaixo assinados (Doc. 1), vêm, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05 (“LFRE”), formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem pelas razões articuladas a seguir.

I. COMPETÊNCIA

Inicialmente, cumpre destacar as razões, de fato e de direito, pelas quais o pedido de recuperação judicial do GRUPO TINTAS REAL deverá ser processado perante esta Comarca de Guarulhos/SP.

Nos termos do quanto determina a LFRE, a competência para o processamento do pedido de recuperação judicial se justifica de acordo com a localização do principal estabelecimento da(s) sociedade(s):

Art. 3º - É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Consoante se depreende dos documentos juntados aos autos, o **principal estabelecimento do GRUPO TINTAS REAL**, nos moldes do que preceitua a legislação específica, localiza-se nesta **Comarca de Guarulhos/SP**, posto que a Requerente TINTAS REAL, principal empresa do GRUPO TINTAS REAL, possui a sua sede nesta Comarca, sendo que não haveria qualquer outra razão para o processamento ocorrer em outra localidade.

Embora a outra empresa do Grupo, SIX COLLOR, possua sede na Comarca de Guararema/SP, esta companhia presta serviços de apoio à Requerente TINTAS REAL, emergindo com nitidez o fato do principal estabelecimento do GRUPO TINTAS REAL estar localizado na cidade de Guarulhos/SP.

Por tais razões, o centro decisório – local de onde partem as decisões e determinações que movimentam a integralidade das operações do GRUPO TINTAS REAL – e que congrega as equipes gerenciais, contábeis, administrativas, financeiras e jurídicas de todo o do GRUPO TINTAS REAL, se localiza no estabelecimento de Guarulhos/SP.

E, nesse sentido, a doutrina e jurisprudência já se manifestaram quanto ao conceito de “principal estabelecimento” trazido pela LFRE, considerando ser aquele onde **emanam as decisões mais importantes** e se encontram o maior volume de negócios da companhia e/ou grupo econômico.

Nas palavras de Sérgio Campinho¹, em obra de 2017, sobre o principal estabelecimento das Recuperandas:

*Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo **o centro nervoso de suas principais atividades**. (...). Ao contrário da sede social, não decorre de estipulação no ato constitutivo levado a registro, mas sim de uma aferição a exteriorização de atos concretos, constituindo-se pois, em uma questão de fato, a ser apreciada à luz do caso concreto pelo juiz ao aceitar sua competência.*

Assim como a doutrina, a mais recente jurisprudência do E. TJSP possui entendimento pacificado quanto à competência da Comarca onde se localiza o principal estabelecimento do Grupo para processar o pedido de recuperação judicial:

Recuperação Judicial – Competência para o processamento - Principal estabelecimento - Local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da sociedade - Competência do foro da Comarca de Mogi das Cruzes - Agravo provido.² (g.n.)

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Pedido de recuperação judicial. Propositura na Comarca de São Miguel Arcanjo, onde situada a sede administrativa do grupo econômico. Redistribuição à **Comarca de Itapetininga, foro do principal estabelecimento do grupo econômico, assim compreendido como o local onde realizado o maior número de negociações, contratações e contrações de responsabilidades com clientes e fornecedores. Inteligência do artigo 3º da lei nº 11.101/2005**, instituidor de regra de competência territorial absoluta. Precedentes jurisprudenciais deste E. Tribunal de Justiça e do C. Superior Tribunal de Justiça. Conflito julgado precedente. Competência do MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga, ora suscitante.³ (g.n.)*

¹ CAMPINHO, Sergio. Falência e Recuperação de Empresa. Ed. Saraiva. 2017. Pg. 53.

² TJSP, AI 2249580-54.2018.8.26.0000, rel. Des. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada Direito Empresarial, DJe. 30.01.2019

³ TJSP, CC 0016821-55.2018.8.26.0000, rel. Des. Issa Ahmed, Câmara Especial, DJe. 28/11/2018.

Do mesmo modo, o STJ se posiciona:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NA COMARCA DE CATALÃO/GO POR GRUPO DE DIFERENTES EMPRESAS. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE MONTE CARMELO/MG. **FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05. PRECEDENTES.** 1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2 A VARA DE MONTE CARMELO - MG em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, nos autos de pedido de recuperação judicial formulado por quatro empresas, em litisconsórcio ativo, com a particularidade de que cada uma delas explora atividade empresária diversa e de forma autônoma, inclusive com estabelecimentos próprios. 2. A circunstância de as recuperandas não terem impugnado a decisão declinatoria proferida pelo relator do agravo de instrumento (n.º 348379-48.2015.8.09.0000) no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não interfere no conhecimento do incidente, pois a norma constante do artigo 3º da Lei 11.101/05 encerra regra de competência absoluta, afastando eventual alegação da existência de preclusão quanto à suscitação do conflito. 3. **O art. 3º da Lei n. 11.101/05, ao repetir com pequenas modificações o revogado artigo 7º do Decreto-Lei 7.661/45, estabelece que o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor é o competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial.** 4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muitos anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação **da expressão "principal estabelecimento do devedor" constante da mencionada norma, afirmando ser "o local onde a 'atividade se mantém centralizada', não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor.'**⁴ (g.n.)*

Inobstante, conforme se comprova da anexa relação de credores (doc. 6), **é nesta Comarca que se localiza o maior passivo financeiro do GRUPO**

⁴ CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146.579 - MG (20160125849-7).

TINTAS REAL, na medida em que é a empresa do TINTAS REAL a mais endividada do Grupo e que concentra a o maior volume financeiro.

Paulo F. C. Salles de Toledo⁵ leciona que principal estabelecimento, nos termos do art. 3º da LFRE, é aquele no qual se situam o maior número de credores das devedoras:

Para que um estabelecimento seja, no entanto, considerado principal em relação a outros do mesmo empresário, é preciso que nele se localizem os ativos mais economicamente expressivos, ou que se situe na cidade em que estejam em maior número os credores.

No caso, basta simples leitura da relação dos documentos contábeis para se verificar que é a TINTAS REAL a empresa que concentra o maior volume financeiro do GRUPO TINTAS REAL.

Os fatos acima, centro decisório e maior passivo financeiro do GRUPO TINTAS REAL, por si só demonstram a competência da Comarca de Guarulhos para o processamento do presente pedido de recuperação judicial.

Deste modo, considerando que o principal estabelecimento do GRUPO TINTAS REAL está localizado nesta Comarca de Guarulhos/SP, seja por ser (i) o centro de decisões administrativas, financeiras, contábeis e gerencias do GRUPO TINTAS REAL; e (ii) a localidade com o maior volume financeiro do GRUPO TINTAS REAL, **inequívoca a competência exclusiva da Comarca de Guarulhos para o processamento do pedido de recuperação judicial das Requerentes, nos moldes da documentação anexa e do art. 3º da LFRE.**

⁵ SALLES DE TOLEDO, Paulo F. C. *Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, Ed. Saraiva. 6ª Edição. 2016. Pg. 64.

II. LITISCONSÓRCIO ATIVO

Apesar da omissão da LFRE quanto à possibilidade de ajuizamento de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio, tal autorização decorre da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (“CPC”), *ex vi* do art. 189, da LFRE. Mais especificamente, do art. 113, incisos II e III, o qual estabelece que duas ou mais pessoas podem litigar no mesmo processo, em conjunto, quando entre as causas houver conexão pelo pedido, pela causa de pedir, ou ainda quando ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Nesse sentido, a estrutura do GRUPO TINTAS REAL tem por premissa a estreita relação operacional, comercial e financeira das sociedades que o integram. Isso, por si só, justifica e autoriza a apresentação do pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, na medida em que apenas uma solução global de reestruturação poderá ser eficiente e permitirá a superação da crise econômico-financeira atualmente enfrentada.

Como se extrai dos documentos que acompanham a inicial, as Requerentes estão intimamente relacionados em decorrência dos vínculos societários, administrativos e operacionais e, indubitavelmente, fazem parte de um mesmo grupo econômico.

Como se sabe, grupo societário é um conjunto de empresas juridicamente independentes, mas economicamente sujeitas a uma direção única. Podem se estabelecer tanto de direito (por meio da assinatura de uma convenção, praticamente inexistente no Brasil), como de fato, por meio de vínculo de controle acionário.

No caso dos autos, está-se diante de um grupo econômico de fato, nos moldes das figuras de sociedades coligadas e controladas, como estabelece a LSA em seu artigo 243 e parágrafos.

De início, se verifica que todas as empresas constantes do Grupo, além serem societariamente vinculadas, operam exclusivamente no ramo de tintas para o mercado da construção civil, desde a fabricação, formulação e comercialização dos produtos, enfim, toda a cadeia de serviços voltados ao ramo de tintas para construção civil.

Desta forma, os credores de cada uma das Requerentes são, substancialmente, credores do próprio GRUPO TINTAS REAL (vide neste sentido a relação de credores das Requerentes - doc. 05), de forma que de nada adiantaria proceder a recuperação econômica das Requerentes de forma separada uma das outras.

Não se pode imaginar, nesse contexto, a recuperação individual de qualquer uma das Requerentes, tendo em vista que estão direta e intimamente ligadas. Trata-se até mesmo de questão de efetividade do processo, na medida em que a recuperação econômica de apenas uma das Requerentes se mostra inviabilizada sem que as demais empresas também sejam recuperadas, ainda mais considerando-se o caixa único operado pelo Grupo.

Assim, é inequívoco que o presente caso se enquadra nas hipóteses processuais acima descritas: há claramente afinidade se considerado que se trata de um grupo sujeito ao mesmo controle e administração, além de possuir um único objeto e credores em comum.

Quanto a viabilidade do pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, já se manifestou a doutrina:

A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de 'empresa' (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o 'grupo econômico'), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores.⁶

Vê-se, assim, a possibilidade de unificação, em um mesmo processo, dos pedidos de recuperação judicial, a princípio distintos, desde que os devedores participem de um mesmo grupo econômico, seja este de fato ou de direito. Trata-se de mecanismo que visa o cumprimento do preceito do art. 47 da Lei 11.101/2005, qual seja a superação da crise econômico-financeira dos devedores. É indubitável que, nestes casos, a instrumentalidade do processo materiza-se no fenômeno do litisconsórcio ativo, sendo esta a melhor solução encontrada para a crisa empresarial suportada em conjunto.⁷

Ainda, o ajuizamento do pedido de recuperação judicial conjunto por empresas do mesmo grupo econômico está, também, em conformidade com

⁶ COSTA, Ricardo Brito. Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo? In: *Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos*. Ano XXIX. nº 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009.

⁷ **Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática**./Luis Felipe Salomão, Paulo Penalva Santos. - 3.ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017, pág. 379

a jurisprudência nacional mais recente, como nos casos de recuperações judiciais como os da OAS⁸, INEPAR⁹ e SCHAHIN¹⁰, PDG¹¹.

No caso da recuperação judicial mais emblemática do Brasil, do **Grupo Oi**, o E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assentou o tema quanto a possibilidade de haver litisconsórcio ativo no processo de recuperação judicial¹²:

*Irrefragável que, a despeito da ausência da lei vigente, a formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial é absolutamente viável, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito. Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foro diversos, o conceito ampliado de empresa (que deve refletir a dinamicidade do mercado e no atual estágio do capitalismo com abrangência de grupos econômicos), para os fins da LRF, permitir estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade do grupo de sociedades. **Os doutrinadores destacam, a esse respeito, que o litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei n.º 11.101/05 e atende ao princípio basilar da preservação da empresa.***

⁸TJSP. Agravo Regimental n.º 2094999-86.2015.8.26.0000/50000. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Des. Rel. Carlos Alberto Garbi. 31.08.2015: “A integração de todas num mesmo grupo empresarial – situação de amplo conhecimento dos credores e certamente por eles sopesada ao negociar com as recuperandas – somada à forte interligação subjetiva e negocial existente entre as agravadas, condizem com a comunhão de interesses prevista no art. 46, inc. I, da Lei 5.869/1973, a autorizar a manutenção de todas as requerentes no polo ativo do pedido”.

⁹TJSP. Agravo de Instrumento n.º 2183899-79.2014.8.26.0000. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Des. Enio Zuliani. J.: 29.04.2015: “De início, é de se ponderar que os documentos encartados nos autos indicam a existência de um grupo econômico de empresas, e, havendo crise a assolar todas as empresas, não veda a legislação a propositura de um único pedido de recuperação judicial. Até porque, e diferentemente do quanto alegado pelo agravante, não ficou comprovado qualquer prejuízo para os credores ou para o direito de defesa com a distribuição do pedido conjunto. Ademais, se a crise atinge o grupo de forma generalizada, seria prejudicial a distribuição de diversos pedidos de recuperação judicial, com planos distintos, já que o fato poderia ensejar decisões contraditórias e prejudicar a massa de credores”.

¹⁰TJSP. Recuperação Judicial no 1030812-77.2015.8.26.0100. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo. Juiz de Direito Daniel Carnio Costa. Proferida em 17.04.2015: “Quanto às demais sociedades nacionais, ligadas direta ou indiretamente às atividades de engenharia e construção, estando suficientemente demonstrado que todas atuavam sob a mesma direção, encontrando-se sujeitas à crise financeira que atingiu a Schahin Engenharia S/A, viável o processamento do pedido de recuperação em conjunto.”

¹¹ “O processo de recuperação da PDG envolve 512 empresas, entre subsidiárias e empreendimentos...” <http://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/recuperacao-judicial-da-pdg-envolve-dividas-de-r-62-bilhoes-e-512-empresas.ghtml>

¹²TJRJ. Recuperação Judicial n.º 0203711-65.2016.8.19.0001. 7ª Vara Empresarial. Juiz de Direito Fernando Cesar Ferreira Viana. Proferida em 29.06.2016:.

Nesse sentido, a recente jurisprudência do E. **Tribunal de Justiça de São Paulo** assim entende:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO URBPLAN – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E PROCESSAL – Recurso de credora visando impedir o processamento da recuperação judicial em "consolidação substancial" – Desacolhimento – Dependendo das circunstâncias do caso concreto, é possível a formação de litisconsórcio ativo no pedido de recuperação judicial ("consolidação processual"), bem como a apresentação de um único Plano de Recuperação Judicial, se houver comunhão de obrigações, como garantias cruzadas, e afinidade de questões de fato e de direito – Leitura do art. 189, LRJ, c.c. arts. 113, I e III, CPC/2015 – No caso em discussão, nota-se a existência de grupo econômico (Grupo URBPLAN), em que a controladora URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S/A constitui-se numa "holding", que controla as demais sociedades, que têm o mesmo objeto social, mesmos sócios e diretores (Nelson e Alberto), objeto social (empreendimentos imobiliários) e modelo operacional (parcerias com terreiros) – Interdependências entre as sociedades - Somado a isso, os direitos e as obrigações das sociedades integrantes do Grupo URBPLAN são geridos e coordenados pela controladora URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S/A – As garantias prestadas em favor dos credores envolvem recebíveis pela venda de lotes situados em diversos empreendimentos, todos integrantes do mesmo Grupo econômico ("garantias cruzadas" e confusão patrimonial) - Situação em que a falência de uma sociedade afetará inevitavelmente a higidez patrimonial das outras – RECURSO PREJUDICADO EM RAZÃO DO DECIDIDO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2187122-98.2018.8.26.0000.¹³ (g.n.)

Em todos esses casos, a integração absoluta das atividades culminou no processamento conjunto. Aqui, não é diferente: trata-se um grupo de médio porte, conhecido nacionalmente, administrado pela mesma família e que, em virtude da forma como conduz suas operações, torna inviável o processamento da recuperação judicial de forma individualizada entre as sociedades que o compõe.

¹³ AI 2191132-88.2018.8.26.0000, rel. Des. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, DJe. 03/05/2019.

III. BREVE INTRODUÇÃO HISTÓRICA DO GRUPO TINTAS REAL

A Requerente Tintas Real iniciou suas operações no ano de 1996 na cidade de Mauá/SP, a partir do conhecimento em fabricação, formulação e comercialização de tintas para o mercado de construção civil nacional, que o seu fundador Sr. Celso Donizete Ferreira adquiriu durante seu tempo de trabalho em grandes empresas do segmento.

O início das atividades se deu apenas com capital próprio e através de uma rede de relacionamento que o seu fundador havia construído durante o período em que atuou nesse mercado.

Desde o início das atividades, a Requerente Tintas Real se destacou pela qualidade de seus produtos, passando a participar do mercado de forma crescente e expressiva com o avanço do tempo.

No início do século 21, a Requerente Tintas Real já havia incrementado seu portfólio de vendas e clientes sendo necessário, também, aumentar sua capacidade produtiva e de distribuição.

Assim, passou a alugar galpões vizinhos e estruturar a ampliação da planta industrial para um local de aproximadamente 2.000m², o que ocorreu no ano de 2006, devido à continua expansão das vendas.

Neste ano, a Requerente mudou-se para a nova e atual planta industrial localizada nesta Comarca de Guarulhos/SP, tendo sido projetada para atender uma capacidade de 2 MM de litros de tintas/turno.

A nova planta industrial possui, aproximadamente, 11.500 m² de área construída, cujo investimento foi realizado com 100% do capital da empresa Requerente Tintas Real, sem a necessidade de qualquer financiamento externo (bancário).

Com isto, a Requerente Tintas Real ampliou exponencialmente sua capacidade produtiva e, por consequência, criou mais de 100 postos de trabalho direito no município de Guarulhos, além de outros benefícios gerados para a região, tais como investimentos em vias fluviais, inibindo problemas alagamento que afetavam os moradores próximos e o asfaltamento de ruas.

No mesmo ano de 2006, os sócios da Requerente Tintas Real iniciaram as atividades da Requerente Tintas Six Collor, cuja estratégia era ter uma empresa que pudesse atender ao mercado popular, com grande volume de vendas, utilizando-se do bom conceito que a Requerente Tintas Real já possuía no mercado.

Em pouco tempo, a Requerente Six Collor já possuía relevante atuação no mercado popular, tendo um crescimento estruturado e rápido, o que despertou o interesse da Prefeitura Municipal de Guararema na concessão de um terreno para que fosse construída uma planta industrial, visando a geração de empregos e, consequente, circulação de riqueza no Município.

No ano de 2007, a planta industrial de Guararema iniciou suas atividades, com uma área construída de 4.800m² e gerando mais de 30 novos postos de trabalho no Município.

O crescimento orgânico da atividade empresarial das Requerentes fez com que houvesse a diversificação da área de atuação, anteriormente restrita apenas ao mercado da construção civil, passando para o segmento de tintas automotivas.

Assim, no ano de 2008 as Requerentes criam a marca *Car Paint*, investindo em maquinários e atualização do parque fabril de forma específica para atender ao mercado nacional e internacional de tintas para repintura automotiva, através do processo de exportação para a América do Sul.

Durante duas décadas de existência, o Grupo Tintas Real fez grandes investimentos, através de capital próprio, para a ampliação de seus parques fabris, modernização de seus maquinários, pesquisa e desenvolvimentos de produtos, buscando a qualidade e satisfação de seus clientes, fornecedores e colaboradores, sempre focados na sustentabilidade social e ambiental, acreditando na importância de seu papel no desenvolvimento do país e do crescimento da sua região de atuação.

Com este breve panorama, é indiscutível a importância social e econômica do Grupo Tintas Real, tanto para o município de Guarulhos, quanto para Guararema, sendo que durante os 20 anos de atividade empresarial, as Requerentes sempre buscaram o desenvolvimento da região metropolitana da Capital do Estado de São Paulo, criando empregos, gerando riqueza para a região e pagando impostos.

Nessa esteira, o que se verifica é que as empresas, se destacam no mercado em razão do alto valor agregado de seus negócios, o que foi possível devido à sua responsabilidade, bem como à política de qualidade adotada para os seus produtos, bem como aos serviços diferenciados oferecidos a clientes e fornecedores - tais como investimentos em novas tecnologias na produção de tintas para a construção civil e automotiva, na comercialização de seus produtos, treinamento e incentivo ao aperfeiçoamento de seus funcionários e colaboradores.

Não obstante ao bom histórico das Requerentes, entretanto, conforme restará demonstrado, infelizmente, as empresas foram atingidas pela crise política e econômica nacional, culminando no ajuizamento desse Pedido de Recuperação

Judicial com vistas a manutenção e ao soerguimento da atividade empresarial das empresas.

IV. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS EMPRESAS REQUERENTES

Conforme exposto, as empresas Requerentes possuem destaque e são referência de sucesso, confiança e ética no mercado de tintas para a construção civil e automotiva, sendo que ao longo desses 20 anos de história, gozam do melhor conceito no meio e sempre cumpriram com rigor e honestidade seus compromissos, apesar dos recorrentes problemas inerentes ao exercício da atividade empresarial no Brasil, em especial nos setores da construção civil e automotivo, e dos fatores externos na economia mundial com seus reflexos internos.

Sob tal aspecto, mesmo desenvolvendo de forma sólida as suas atividades desde sua constituição, com crescimento gradativo de sua capacidade, faturamento, negócios, estrutura operacional e organizacional, várias foram as intercorrências no cenário da economia nacional e internacional que afetaram sua solidez e pujança, criando o ambiente de dificuldade econômica transitória atualmente instalado.

As empresas Requerentes sempre primaram pelo pioneirismo no aproveitamento das oportunidades de mercado, acreditando no crescimento paulatino e sustentável dos negócios das empresas a partir de novos e constantes investimentos.

Assim, a despeito dos planejamentos de estrutura profissionalmente elaborados para viabilizar os constantes investimentos realizados nas companhias, na *expertise* dos colaboradores e na ampliação das áreas de atuação, o cenário econômico dos últimos anos não reagiu da forma como esperada.

É inequívoco que o mercado de atuação das Requerentes foi diretamente afetado pela recessão da economia nacional, além de outros fatores externos, sendo que, após mais de 20 anos de atividade, à partir do ano de 2014 muitos fatores deram início à crise que afetou os setores da construção civil e automotivo do Brasil.

Os primeiros efeitos da crise foram sentidos no ano de 2014 com a queda acentuada do setor da construção civil, cuja recessão do setor perpetua até os dias de hoje, sendo considerada uma das mais graves crises já registradas.

Crise prolongada na construção civil trava expansão de investimentos no País

Setor acumula perdas há quase 51 meses, enquanto compra de máquinas e equipamentos mostra recuperação desde o início de 2017; taxa de investimento em relação ao PIB, de 17,4%, continua longe da máxima histórica, de 21%, registrada em 2013

14

Construção civil vive crise sem precedentes no Brasil

Aumento dos juros, restrição no crédito, desemprego, lava-jato. A crise da construção chegou a uma velocidade estonteante. Mas a recuperação, quando vier, terá ritmo bem diferente

15

Por que a Construção Civil não saiu da crise (e como ela pode sair em 2019)?

16

¹⁴ <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,crise-prolongada-na-construcao-civil-trava-expansao-de-investimentos-no-pais,70002519260>

¹⁵ <https://exame.abril.com.br/revista-exame/a-crise-e-a-crise-da-construcao/>

¹⁶ <https://www.startse.com/noticia/mercado/60081/por-que-construcao-civil-nao-saiu-da-crise-e-como-ela-pode-sair-em-2019>

Neste cenário adverso, o volume de vendas das Requerentes entrou em uma contínua decrescente, acumulando uma redução de receita de aproximadamente 50% (cinquenta por cento) e, concomitantemente, houve um aumento da inadimplência de clientes distribuidores e revendedores, conforme se verifica do balanço contábil do ano de 2015.

Assim, os prejuízos econômicos do país pressionaram negativamente as indústrias de tintas, sendo certo que os seus efeitos são sentidos até os dias atuais, na medida em que a desvalorização do real frente ao dólar apenas aumentou e os segmentos consumidores (construção civil e automotiva) continuam estagnados, conforme se verifica pelas reportagens veiculadas desde aquela época:

A CRISE NO SETOR DE TINTAS

Publicado em 4 de abril de 2016

Danilo Pereira Paula
Engenheiro de Superfície | Engenheiro de Processos | Especialista em Quali... [See more](#)

8 artigos [+ Seguir](#)

Embora no Brasil o mercado de tintas já esteja consolidado, a indústria sofre com a crise (Política e Econômica).

17

Dólar e lentidão na construção pressionam indústria de tintas

Fabricantes tentam diversificar negócios e investem em inovação de produtos para recuperar espaço em meio aos impactos da variação cambial e preço do petróleo

18

As perdas acumuladas entre os anos de 2014 a 2017 influenciaram sobremaneira na queda de faturamento e volume de venda das

¹⁷ <https://www.linkedin.com/pulse/crise-setor-de-tintas-danilo-pereira-paula>

¹⁸ <https://www.dci.com.br/impresso/dolar-e-lentid-o-na-construc-o-pressionam-industria-de-tintas-1.728193>

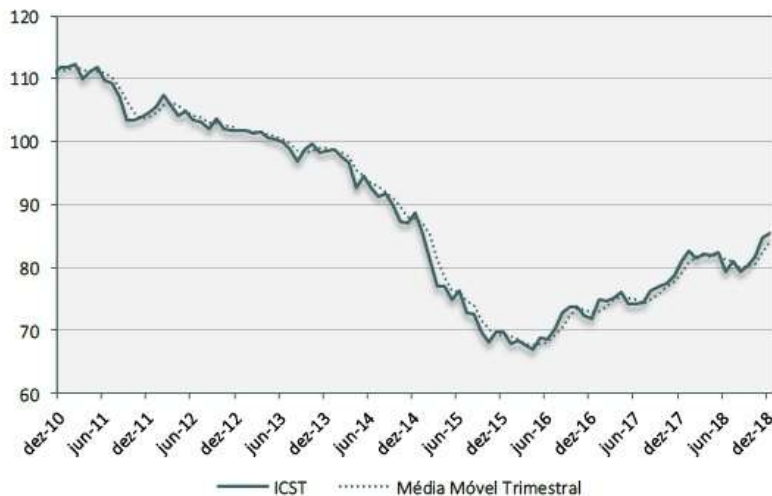
Requerentes, sendo que neste período o setor da construção civil, por exemplo, acumulou aproximadamente 30% de prejuízo, se comparado com o PIB Brasil:



19

Apesar das inúmeras adversidades enfrentadas pelo setor nos últimos anos, desde o ano de 2017 se verifica uma reação positiva, com uma melhora na confiança, conforme aponta o Índice de Confiança da Construção, realizado pela Fundação Getúlio Vargas, mas que não é suficiente para retomada dos níveis anteriores:

Índice de Confiança da Construção
(Dados de dez/10 a dez/18, dessazonalizados)

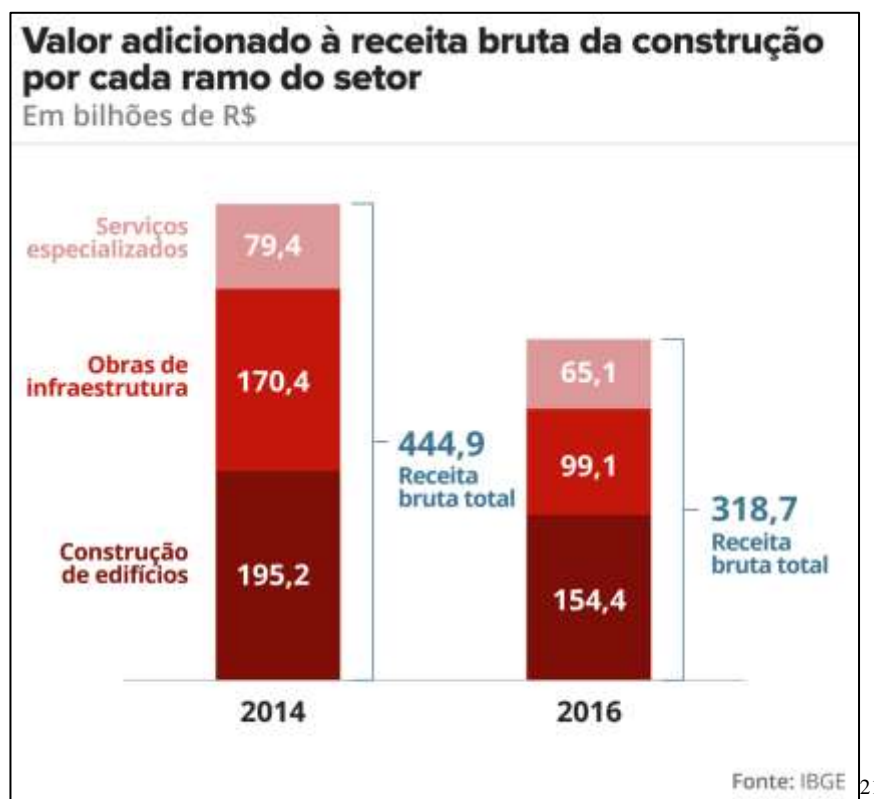


20

¹⁹ <https://www.buildin.com.br/tendencias-da-construcao-civil-2/>

²⁰ <https://www.sinduscon-caxias.com.br/noticias/detalhes/sondagem-da-construcao-430.html>

Outro fato relevante foi a redução de mais de 30% (trinta por cento) das obras de infraestrutura ocorrida entre os anos de 2014 e 2016, segundo o índice elaborado pelo IBGE em junho/2018, as quais respondiam por relevante parcela do faturamento das Requerentes:



Além disto, no ano de 2018 não houve a retomada de crescimento esperado, influenciada pela a retração do PIB e pela variação cambial, afora os nefastos efeitos da greve dos caminhoneiros, de modo que as vendas se mantiveram nos mesmos patamares do ano de 2017, ou seja, abaixo do mínimo necessário para existir uma melhora do setor, como bem aponta o estudo apresentado por Antonio Carlos de Oliveira no 12º Fórum ABRAFATI da Indústria de Tintas²²:

²¹ <https://g1.globo.com/economia/noticia/em-dois-anos-construcao-perde-601-empresas-e-mais-de-r-120-bi-em-receita-aponta-ibge.ghtml>

²² <https://www.abrafati.com.br/wp-content/uploads/2018/09/aco-12-frum.pdf>

▶ PIB muito menor: 1,36% (pesquisa Focus 17/set)	▶ Crescimento do setor próximo do nível do PIB
--	--

▶ 1º semestre com nível de vendas similar ao do ano anterior, mesmo com greve dos caminhoneiros, Copa do Mundo	▶ Vendas mais fortes no 2º semestre, mas no mesmo nível de 2017. Impacto da variação cambial e eleições
--	---

▶ Crescimento menor que o de 2017, mas ainda de dois dígitos	▶ Exportações perdendo força em função da crise argentina (com queda também nas vendas ao México)
--	---

TOTAL DO SETOR: RESULTADO 2018			
	Volume 2017 (milhões de litros)	Volume 2018 (milhões de litros)	Crescimento (%)
Tintas Imobiliárias	1.279	1.280	0,1%
Tintas Automotivas	36	40	12,0%
Repintura Automotiva	62	66	6,0%
Tintas para Indústria	158	166	5,0%
TOTAL	1.535	1.552	1,1%

Assim, diante de tantos números negativos, foram inúmeras as empresas que dependem do setor da construção civil e automotivo que se viram em crise, especialmente a Construtora PDG ²³e Sabó Industria e Comércio de Autopeças S/A²⁴, não sendo diferente com as Requerentes, as quais arcaram com inúmeros prejuízos.

Para manter a solvência com todas as suas obrigações, portanto, as Requerente reduziram e tentaram reorganizar suas atividades e, também, acabaram por contrair algumas dívidas, buscando alavancar os negócios com novos recursos. No entanto, inseridas nesse cenário, durante todo o período compreendido entre 2014/2018, o contexto não melhorou e a oferta permaneceu substancialmente superior à demanda e o volume de vendas permaneceram baixíssimos.

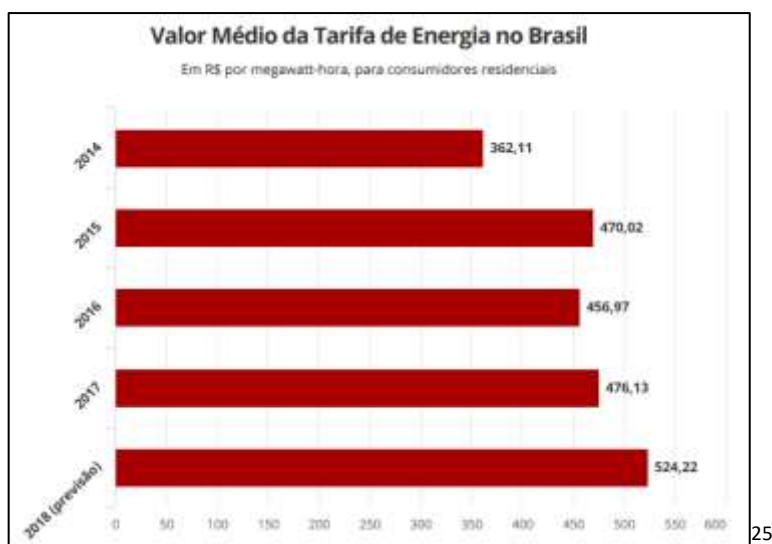
O fato é que após 2017, a falta de capital de giro, decorrente dos prejuízos e do endividamento financeiro levou as empresas Requerentes a operarem com capital restrito.

²³ 1016422-34.2017.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo.

²⁴ 1037522-74.2019.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo.

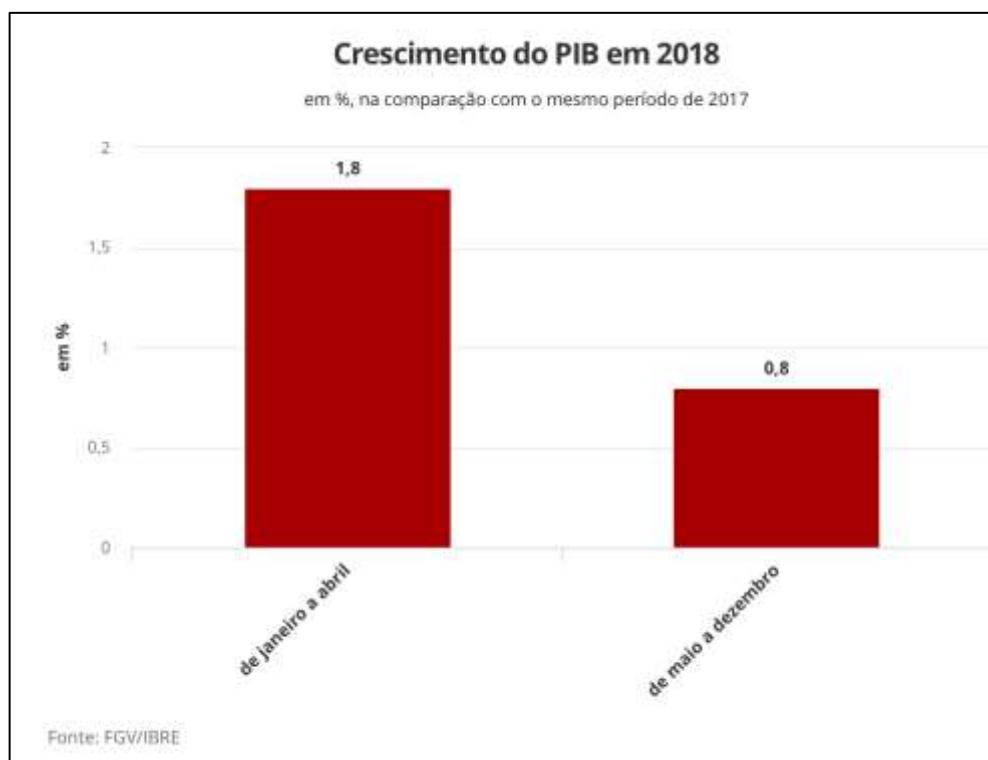
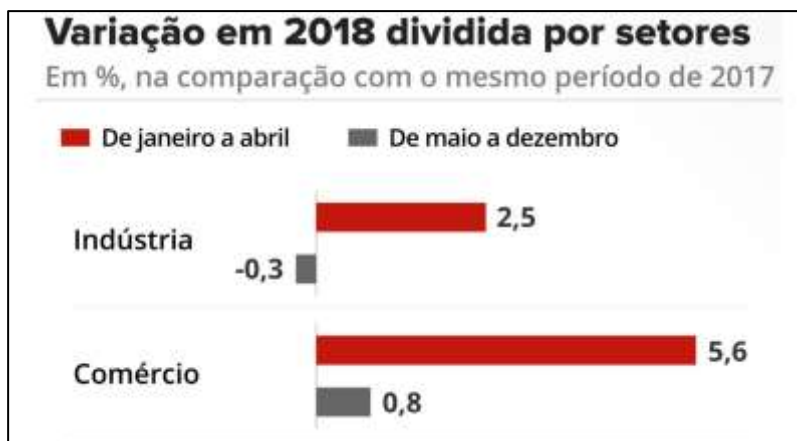
Não bastasse isso, em 2018 explodiu a crise financeira atual, que, conforme amplamente divulgado pela mídia, levou os bancos a cortarem os créditos. E as consequências disso, obviamente, atingiram as Requerentes e nem haveria de ser diferente: diante da recessão do setor financeiro, houve drástica perda de capital de giro.

Ainda, houve o expressivo aumento do valor da energia elétrica, fato que, logicamente, afetou a produção e toda atividade do setor, que novamente teve seus custos imensamente elevados.



E, além da energia elétrica, as Requerentes tiveram que suportar os prejuízos decorrentes da greve dos caminhoneiros, que, como amplamente divulgado pela mídia, causou a paralização da cadeia produtiva nacional, implicando em enormes prejuízos financeiros para todo o setor industrial e uma retração do PIB nacional.

²⁵ <https://g1.globo.com/economia/noticia/conta-de-luz-acumula-alta-media-de-315-entre-2014-e-2017-diz-estudo.ghtml>



26

Infelizmente, essas adversidades atingiram as empresas Requerentes de forma devastadora e, conforme ficou amplamente demonstrado, a forte recessão reduziu o faturamento e, por outro lado, o custo aumentou, fazendo com que as margens tivessem que ser drasticamente reduzidas para conseguir girar, minimamente, os estoques e possibilitar que as Requerentes honrassem seus compromissos com

²⁶ <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/05/19/1-ano-apos-greve-dos-caminhoneiros-economistas-apontam-incertezas-que-ainda-persistem.ghtml>

fornecedores e instituições financeiras, que, por sua vez, retraíram o crédito devido ao alto endividamento, obstando, assim, acesso a mercados de matéria-prima com preços melhores e que possibilitassem melhores margens.

Destaca-se que várias foram as medidas adotadas pelas Requerentes, desde a redução de mais de 50% (cinquenta por cento) dos postos de trabalho, unificação de algumas linhas de produção, tudo no intuito de buscar meios para contornar a grave situação instalada, inclusive com a paralisação completa de investimentos e a redução de custos e despesas fixas.

Tais medidas, e muitas outras adotadas ao longo do ano de 2018 e neste início de 2019, contudo, não se mostraram suficientes para a geração de caixa necessária para fazer frente a tão expressivo endividamento, que continuou a pressionar o fluxo de pagamentos das Requerentes, levando-as a situações de inadimplência.

A concomitância dos fatores *(i)* alto endividamento financeiro; *(ii)* ausência de capital de giro próprio; *(iii)* retração do mercado econômico por extenso período, e *(iv)* aumento do custo de produção e redução do volume de vendas; exigiu que as Requerentes atuassem, como já dito, de forma alavancada e exclusivamente mediante utilização de linhas de crédito fornecido por instituições financeiras com taxas de juros exorbitantes²⁷ e abusivas, agravando o cenário de crise vivido.

Com a escassez de caixa para fazer frente ao pagamento dos exorbitantes juros cobrados pelas instituições financeiras, compra de matéria-prima, redução do quadro de funcionários, enfim, para que fosse possível a manutenção das atividades das Requerentes e todos os benefícios socioeconômicos que esta provê, se tornou inevitável o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, que visa

²⁷ Não é novidade que o Brasil é o país com juros bancários mais altos do mundo: <http://g1.globo.com/economia/seu-dinheiro/noticia/2016/04/inadimplencia-e-juros-bancarios-sao-os-maiores-em-cinco-anos-revela-bc.html>

contribuir para que a sociedade empresária economicamente viável supere as dificuldades e permaneça no mercado gerando renda, empregos e tributos, exercendo, assim, sua função social.

Justamente pela possibilidade de se reestruturar através do ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, é que as empresas integrantes do Grupo Tintas Real têm condições suficientes para superar a presente crise, mantendo em curso normal suas atividades, propiciando, assim, a manutenção da fonte produtora de recursos, de emprego e do interesse de seus credores, em vista da preservação das empresas, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consagrado no art. 47 da LFRE.

Nesse sentido, a viabilidade da recuperação das Requerentes é patente, face, sobretudo, à robustez de sua estrutura operacional, à sólida história de crescimento e notoriedade no mercado da produção e comercialização de tintas para a construção civil e indústria automotiva no mercado nacional e internacional e à estrutura de governança atualmente constituída. Além do mais, as Requerentes acreditam que o cenário recessivo nacional é transitório, devendo ser superado em um futuro próximo.

Com efeito, a adoção pelas Requerentes de medidas administrativas visando melhorar a produtividade e, sobretudo, a redução de custos financeiros, contribui para a melhoria da geração de caixa e permite que a solidez conquistada durante décadas de atividade conduza à efetiva superação desta temporária crise, aliada com a segurança jurídica trazida pela LFRE, inspirada na eficiente legislação norte-americana (*Chapter 11 Bankruptcy Code*), que permitiu empresas como a Chrysler, General Motors, Kodak, American Airlines e outras gigantes a se reestruturarem e a manterem suas atividades, certamente permitirá que as empresas integrantes do Grupo Tintas Real também alcancem o objetivo maior da LFRE: permanecer exercendo sua função social, gerando renda, empregos, receita, tributos e etc.

É preciso ter em mente, ainda, que, nos algures da crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja as companhias em dificuldades, seus funcionários e a coletividade de credores como um todo, a fim de que possa equacionar seu passivo e proteger seus ativos, de modo a garantir a continuidade das atividades econômicas em benefício de toda a sociedade, principalmente tendo em vista que a empresa é viável e atravessa apenas uma transitória situação de crise econômico-financeira.

E, para efetiva superação desse cenário, surge a necessidade deste processo de recuperação judicial, cuja finalidade é de ajustar o caixa das Requerentes, buscando o equilíbrio financeiro exigido para pagamento dos seus débitos por meio de um plano de reestruturação, que ainda será apresentado tempestivamente nos termos do art. 53 da LFRE perante este Ilustre Magistrado para posterior apreciação e deliberação dos credores.

Assim, é fato inequívoco que as Requerentes se enquadram no espírito da lei de recuperação de empresas, bem como preenche todos os requisitos impostos pelos seus artigos 48 e 51, para que lhe seja concedido os prazos e condições especiais para o adimplemento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50 da LFRE.

V. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As Requerentes apresentam abaixo a relação dos documentos que serão juntados neste ato.

V.1. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 48 DA LFRE:

Caput

Doc. 8: Certidões de regularidade perante a Junta Comercial e Secretaria da Fazenda do Estado, demonstrando o exercício de atividade empresária há mais de 2 (dois) anos;

Incisos I, II e III:

Doc. 3: Certidões de distribuição falimentar, demonstrando que as Requerentes jamais foram falidas e jamais obtiveram a concessão de Recuperação Judicial;

Inciso IV:

Doc. 4: Certidões de distribuição criminal, demonstrando que os sócios das Requerentes jamais foram condenados por nenhum dos crimes previstos pela LRFE;

V.2. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ART. 51, da LFRE

Inciso I:

Item IV da petição: Exposição das causas concretas da situação patrimonial das devedoras e das razões da crise econômico-financeira;

Inciso II:

Doc. 5: Demonstração contábil das Requerentes, composta pelo balanço patrimonial, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos 3 (três) exercícios sociais e, também, os extraídos especificamente para o presente pedido de recuperação judicial;

Inciso III:

Doc. 6: Relação nominal e unificada dos credores das Requerentes;

Inciso IV:

Doc. 7: Relação dos funcionários das Requerentes, as quais desde já se requer a autuação sob sigilo de justiça;

Inciso V:

Doc. 8: Certidão de regularidade perante a Junta Comercial e contratos sociais nos quais constam a nomeação dos atuais administradores das Requerentes;

Inciso VI:

Doc. 9: Relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores das empresas Requerentes; as quais desde já se requer a autuação sob sigilo de justiça;

Inciso VII:

Doc. 10: Extratos atualizados das contas bancárias das Requerentes;

Inciso VIII:

Doc. 11: Certidões de protesto das Requerentes; e

Inciso IX:

Doc. 12: Relações das ações em que as Requerentes figuram como parte, subscrita pelo representante das Requerentes, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Junta-se, também, demais certidões em nome das Requerentes não exigidas pela lei – Distribuidor Cível, Fiscal e Trabalhista (Doc. 13). As Requerentes acostam, ainda, demais certidões forenses de seus administradores (Doc. 14).

VI. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requerem, com fundamento no art. 52, da LFRE, o deferimento do processamento da recuperação judicial das empresas **TINTAS REAL COMPANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. e TINTAS SIX COLLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP.**, bem como a nomeação do administrador judicial e

determinação para a publicação de Edital para conhecimento de todos os credores, aguardando-se o prazo legal para a juntada do plano de recuperação judicial das Requerentes.

Requerem seja determinada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra as devedoras e seus sócios coobrigados, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da LFRE, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.

Requerem, também, seja ordenado aos Cartórios de Protestos, Serasa, SPC, CCF e CADIN, que suspendam a publicidade de todos os apontamentos existentes em nome das Requerentes e dos seus sócios/coobrigados junto aos seus cadastros, oriundo de toda a dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial, tal como arrolado na anexa relação de credores elaborada nos termos do art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos por conta de crédito jungido a este procedimento especial, com fulcro no art. 6º e 47, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.

Requerem, desde logo, que a relação dos bens particulares dos sócios e administrador, assim como a relação dos funcionários das Requerentes, sejam autuados separadamente, SOB SEGREDO DE JUSTIÇA, com fundamento no direito fundamental à inviolabilidade da vida privada²⁸ e com a expressa determinação de que o acesso a estes documentos só poderá se dar mediante requerimento justificado e autorização judicial, após manifestação das Requerentes e do Ministério Público.

Requerem, ainda, que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam feitas exclusivamente em nome do advogado **Cesar Rodrigo Nunes, OAB/SP 260.942**, com endereço profissional acima informado, sob pena de nulidade.

²⁸ Conforme o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Por fim, requerem a juntada das anexas guias de custas devidamente recolhidas, na forma da lei.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para fins fiscais e de alçada²⁹.

Termos em que, respeitosamente,

Pede deferimento.

São Paulo, 29 de maio de 2019.



Cesar Rodrigo Nunes

OAB/SP 260.942



Ivan Lobato Prado Teixeira

OAB/SP 235.562



Tiago Aranha D'Alvia

OAB/SP 335.730



Jorge Nicola Junior

OAB/SP 295.406



Roberto Gomes Notari

OAB/SP 273.385



Marco Antonio P. Tacco

OAB/SP 304.775

²⁹ *Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão que determinou a emenda da petição inicial para que a recuperanda atribuisse o correto valor à causa e comprovasse o pagamento da complementação das custas iniciais – Valor da causa que deve refletir o benefício econômico obtido pela devedora – Verificação do proveito econômico obtido pela recuperanda que, diante das peculiaridades do processo recuperacional, é diferido; somente será possível com a eventual aprovação do plano de recuperação judicial – Valor atribuído pela recuperanda, R\$ 100.000,00 que está de acordo com o que se vem admitindo em casos análogos – (...) – Decisão reformada – Recurso provido, com observação. (TJ-SP - AI: 20411809820198260000 SP 2041180-98.2019.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 03/04/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 03/04/2019)*

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A PETIÇÃO INICIAL

Doc. 1: Procurações

Doc. 2: Custas

Doc. 3: Certidões de distribuição falimentar

Doc. 4: Certidões de distribuição criminal em nome das sociedades e de seus sócios

Doc. 5: Demonstrações Contábeis

Doc. 6: Relação de credores

Doc. 7: Relação de Empregados (confidencial)

Doc. 8: Documentos Societários (Certidões de regularidade perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, Contratos Sociais)

Doc. 9: Declaração de Bens (confidencial)

Doc. 10: Extratos atualizados das contas bancárias

Doc. 11: Certidões de Protesto

Doc. 12: Relação das ações judiciais em que as Requerentes figuram como parte, subscrita pelo representante legal de cada uma das empresas Requerentes

Doc. 13: Certidão de distribuição de ações na Justiça Federal e Distribuidor Cível e Trabalhista em nome das empresas Requerentes

Doc. 14: Demais certidões forenses emitidas em nome do administrador das empresas Requerentes.